



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2024

*Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 30, de 11 de julho de 1995, que “Institui normas de urbanismo e edificações para o Município de Ubá e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º O Anexo III da Lei Complementar nº 30, de 11 de julho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

### *“ANEXO III*

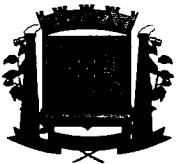
#### *Classificação de Usos e Atividades Comerciais, de Serviços e Industriais*

*Comércio varejista principal: Açougue; armazém; bazar; drogaria; farmácia; flora; mercearia; padaria; pastelaria; casa de suco; banca de jornais e revistas; livraria; confeitoria; papelaria; venda e aluguel de artigos do vestuário, joalheria, relojoaria, bomboiere, tabacaria, bijuterias, souvenir, presentes, atelier e perfumaria (de Microempreendedor Individual - MEI); venda de artigos de uso doméstico (louça, talheres e congêneres); mercado , venda de artigos de jardinagem e para animais domésticos (Pet Shop); casa de ferragens e de produtos hidráulicos e elétricos de pequeno porte (do Micro Empreendedor Individual-MEI); Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas sem entretenimento (do Micro Empreendedor Individual - MEI, com área não superior a 50 m<sup>2</sup>, com horário de funcionamento restrito a abertura das 6h e fechamento às 22h, e sem fazer uso de logradouro público com quaisquer objetos), restaurante, lanchonete, casa de chá ou café, sorveteria e trailer.”*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 5 dias de fevereiro de 2024.

VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar pretende atualizar o Anexo III da Lei Complementar 30/1995, no sentido de permitir o funcionamento de bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas sem entretenimento, do Micro Empreendedor Individual - MEI, com área não superior a 50 m<sup>2</sup>, com horário de funcionamento restrito até 22:00 e sem fazer uso de logradouro público com quaisquer objetos.

Quanto à legalidade do projeto, cito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MURIAÉ - LEI COMPLEMENTAR Nº 6.086/2021 - INICIATIVA PARLAMENTAR - PARCELAMENTO E USO DO SOLO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. - Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15<sup>a</sup> edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)." - A matéria objeto da Lei Complementar nº 6.086/2021, do Município de Muriaé, qual seja o parcelamento e uso do solo urbano, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, não havendo se falar, pois, em inconstitucionalidade formal pelo fato de ser oriunda de iniciativa parlamentar. - Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste col. Órgão Especial é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo a competência para deflagrar processo legislativo acerca de parcelamento e uso do solo. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.21.080847-3/000 - COMARCA DE MURIAÉ - REQUERENTE(S):



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ - REQUERIDO(A)(S):  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ.

A Constituição da República, ao discorrer sobre o processo legislativo, fixou em seu art. 61, parágrafo §1º, as matérias cujas leis correlatas são de iniciativa privativa do Presidente da República, "in verbis":

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

No mesmo sentido, colaciono:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.836/2016 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - NORMA QUE TRATA DO USO E**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**OCUPAÇÃO DO SOLO - VÍCIO FORMAL - INEXISTÊNCIA.** Não há vício formal na lei de iniciativa da Câmara Municipal, que altera lei de uso e ocupação do solo, porquanto a matéria, apesar de se tratar de interesse local, é concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.018957- 7/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/09/2017, publicação da súmula em 10/11/2017)

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE PARACATU - LEI QUE ALTERA ZONEAMENTO URBANO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ROL DE COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA COMPARTILHADA - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA.** - As matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo são restritas àquelas previstas no §1º, do art. 61, da Constituição Federal que, pelo princípio da simetria, devem ser observadas no âmbito estadual, por força do já citado inciso III, do art. 66 da CE, o que se estende também no âmbito normativo distrital e municipal, sendo que nesses comandos legais não se encontra inserida disposição relativa ao direito urbanístico, notadamente quanto ao zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. VV - Comprovados os requisitos de relevância do fundamento em que se assenta o pedido e possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela pleiteada, deve ser concedida a suspensão da norma impugnada." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037009-4/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 05/06/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.659/2014 - DESCARGA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRA NO MUNICIPIO - MATÉRIA**



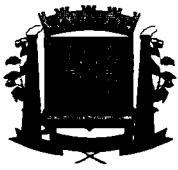
# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATIVA AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - INOCORRÊNCIA. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a competência para deflagrar processo legislativo acerca de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano não é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, haja vista tratar-se de matéria atinente ao direito urbanístico, da competência concorrente com o Poder Legislativo." (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.15.011976-6/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/01/2017, publicação da súmula em 24/02/2017)

"AÇÃO DIRETA - LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - ALTERAÇÃO- INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL- INEXISTÊNCIA- REPRESENTAÇÃO NÃO ACOLHIDA. - Não há vício formal na lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que altera a lei de uso e ocupação do solo, posto que tal matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo." (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.00.324364-9/000, Relator(a): Des.(a) Francisco Figueiredo , CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/08/2004, publicação da súmula em 15/09/2004)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS Nº 109/2020, Nº 111/2020, Nº 112/2020, Nº 113/2020 E Nº 114/2020, DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. ALTERAÇÃO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, E NÃO, PRIVATIVAMENTE, DO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - O Prefeito de Juiz de Fora/MG busca obter a declaração de inconstitucionalidade, por vício formal, das Leis Municipais nº 109/2020, nº 111/2020, nº 112/2020, nº 113/2020 e nº 114/2020, que alteraram a Lei nº 6910, que dispõe sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo no Município de Juiz de Fora; e a LC 82/2018, que inclui o Plano Diretor participativo do Município. - Entretanto não se vislumbra a existência do

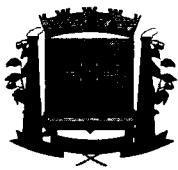


# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

alegado vício (formal), uma vez que a matéria relacionada a assuntos de interesse local, notadamente em relação ao uso e ocupação do solo urbano, é de competência legislativa do Município, e não, privativamente, do Prefeito, tudo conforme dispõe o art. 66, III, da CEMG. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional aqui em debate, e, no mérito, reafirmou a jurisprudência daquela Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). - As eventuais ilegalidades reflexas ou indiretas poderão, evidentemente, por estarem excluídas do âmbito desta ação, ser examinadas nos casos concretos. E fica ressalvada, ainda, a possibilidade de, em controle difuso, as questões aqui tratadas serem examinadas caso a caso, a fim de verificar a ocorrência ou não de alguma inconstitucionalidade de ordem material (entre outras), fora do foco desta decisão. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.508990-7/000, Relator: Desembargador Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2020, publicação da súmula em 04/12/2020, destaquei).

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INÉPCIA INEXISTENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO PRESENTE. LEI MUNICIPAL QUE ALTERA O ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO. AUDIÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA INEXISTENTE NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ESTUDOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE DISPENSA. ART. 214, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA ATENDIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AUSENTE. PRETENSÃO REJEITADA. (...) 3. A Constituição do Estado de Minas Gerais garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Estado e à coletividade o dever preservá-lo para as gerações futuras. 4.**

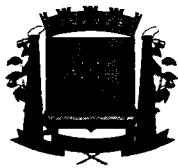


# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, não exige realização de audiência pública no processo legislativo para regular ou alterar o zoneamento urbano promove a ocupação ordenada do território a fim de garantir o bem estar da população. 5. O § 2º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a exigência estudo prévio de impacto ambiental para desenvolvimento de atividades potencialmente degradadoras. 6. Entretanto, não incorre em constitucionalidade material a lei que dispõe acerca de parcelamento, uso e ocupação do solo, sem dispensar a realização de estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental. 7. O estudo prévio de impacto de vizinhança está previsto nos artigos 36 e 37 do Estatuto da Cidade, e não na Constituição do Estado de Minas Gerais. Além disso, o referido estudo não foi dispensado pela Lei municipal nº 11.817, de 2009, de Juiz de Fora. Logo, não há que se falar em constitucionalidade da referida lei. 8. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente, rejeitadas duas preliminares. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade n. 1.0000.14.071436-1/000, Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/05/2016, publicação da súmula em 25/05/2016 ).

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação deste importante projeto.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2024

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 5 de fevereiro de 2024.

**Relator**  
  
**José Maria Fernandes**  
**Presidente**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2024

### COMISSÃO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O vereador Alexandre de Barros Mendes, Presidente da Comissão de Industria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereadora Aline Moreira Silva Melo
	Vereador Célio Lopes dos Santos

Ubá/MG, 5 de fevereiro de 2024.

Relator

Vereador Alexandre de Barros Mendes

Presidente